DELIBERAÇÃO AC00 - 1033/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2803/2015/001
PROTOCOLO	: 1715727
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – BALANCETES ELETRÔNICOS – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PESSOAL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a intempestividade na remessa eletrônica dos balancetes eletrônicos via sistema SICOM, aplica-se a penalidade da multa como forma pedagógica necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 1032/2015, vez que o recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de sanar as irregularidades apontadas no referenciado acórdão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, em face do Acórdão AC00 – G.RC – 1032/2015, referente à remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 para o SICOM - Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais.

O acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> ***I*** *– Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF sob nº 517.662.131-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014;*
>
> ***II*** *– Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> ***III*** *- Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas que encaminhe via SICOM os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 no prazo de 30 (trinta) dias.*

O recurso apresentado pelo ex-gestor se fixou nos seguintes argumentos de defesa:

> *"... importante esclarecer que em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar com a decisão imputada, uma vez que os referidos balancetes já foram encaminhados através de arquivos eletrônicos e agora fisicamente, mesmo intempestivamente, devido a grandes dificuldades de encontrarmos funcionários que possam executar os serviços com qualidade, ocasionando atrasos e acúmulos de documentos, a serem remetidos a esta Egrégia Corte de Contas".*

Pelas razões apresentadas, o recorrente requer provimento ao Recurso Ordinário para extinguir ou reformar a multa imposta no referido processo.

Encaminhado ao órgão de apoio, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 36070/2017, peça nº 6, opinou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas do presente Recurso Ordinário para alterar o Acórdão AC00 – G.RC – 1032/2015.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 22199/2018, peça nº 8, no qual ele opina por NEGAR PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recurso é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em seu mérito, as razões arguidas pelo gestor (ausência de pessoal) não são suficientes para que se reforme o acórdão AC00 - G.RC - 1032/2015.

Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ainda, cumpre lembrar que todo gestor é sabedor da consequência pelo não cumprimento da legislação da Corte, portanto, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária independente de qualquer prejuízo ao erário, dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, CPF nº 517.662.131-20, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 1032/2015, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de sanar as irregularidades apontadas no referenciado acórdão;

III – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NEI
SETAC-MSS/ARP/dssm